

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N º 229, DE 2012 (Apensada: PEC nº 84/2015)**

Acresce novo inciso ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, para tornar os crimes hediondos imprescritíveis e inafiançáveis.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição nº 229/2012, em epígrafe, tem como objetivo tornar os crimes hediondos imprescritíveis e inafiançáveis.

À PEC em questão foi apensada a de nº 84/2015, cujo primeiro signatário é o sr. Ronaldo Martins, e o objetivo é o de também tornar imprescritível o crime de homicídio doloso.

#### **II – VOTO**

Apesar do discurso de que a lei é igual para todos e a subjacente ideia de um direito universal e isonômico, onde o “Juiz Hercules” seria capaz de aplicar a norma com justiça e equidade a todos e todas sem discriminações e protecionismo, a criminologia crítica atual desvelou o caráter ideológico do direito penal, mostrando que em sociedade como as nossas clivados pelo patriarcalismo e pelo escravismo, as instâncias de controle social são, na verdade, responsáveis pela seleção de quais sujeitos serão criminalizados pelo sistema penal.

Assim, o sistema criminal passa a ter duas funções: uma aparente, onde impera o discurso do direito penal igualitário e universal, responsável pela proteção de todos os valores imprescritíveis para a sobrevivência humana; e outra real, onde predomina o caráter fragmentário e seletivo da lei criminal.

Não por caso, nas últimas CPI's instaladas para investigar o Sistema Carcerário Brasileiro realizadas nesta Casa e, depois, a partir de pesquisas e mutirões carcerários assumidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, constatou-se, ou melhor, reafirmou-se, que o Brasil tem um dos piores Sistemas Carcerários do mundo, verdadeiras masmorra mediáveis, nas quais, em péssimas e degradantes condições, são amontoados mais de 600 (seiscentas) mil pessoas, sendo que mais de 30% delas (cerca de 200 mil pessoas) são presos provisório, ou seja, cumprem pena apesar de nunca terem sido julgados.

Essa população é composta na sua maioria por pessoa pobres, analfabetas e negras. Não bastasse isso, o último diagnóstico realizado pelo CNJ constatou que o déficit atual de vagas no sistema é de 206 mil, isso sem considerar as prisões domiciliares. Nesse caso, o déficit passa para 354 mil vagas. Se contarmos o número de mandados de prisão em aberto, de acordo com o Banco Nacional de Mandados de Prisão – 373.991 –, a nossa população prisional saltaria para 1,089 milhão de pessoas.

Como já ficou demonstrado em diversos estudos, o que gera impunidade não é a prescrição dos crimes (sejam eles hediondos ou não), mais sim a incapacidade do Estado de operar com eficiência a persecução penal. Basta ver, por exemplo, que de cada 100 (cem) homicídios praticados no Brasil apenas 08 (oito) deles são investigados através de inquéritos policiais, com efeito, permitir que o Estado e sobretudo o nosso Estado “brasileiro” possa “perseguir” um possível criminoso indefinidamente não vai aumentar o nível de resolutividade e punibilidades dos nossos crimes mais graves. Ao contrário,

como já demonstrou a chamada lei dos crimes hediondos (onde todos os prazos que podiam beneficiar os infratores foram e tem sido alongados) e assim como ocorre com os presos provisórios, a aprovação do fim da prescrição será mais um instrumento de iniquidade, tortura e repressão de acusados (inocentes ou não) e suas famílias, que ficarão à mercê de um Estado reconhecidamente ineficiente e cruel com aqueles que cometeram certos crimes.

Por tudo isso e por entendermos que as proposições não se coadunam com os valores e com os fundamentos supremos do modelo de Estado Democrático de Direito adotado pela nossa Carta Magna, que consagrou o respeito à dignidade humana como um dos pilares insuperáveis e irrenunciáveis da nação, o nosso entendimento é pela não admissibilidade das proposições em análise, ou seja, o nosso voto é **pela inadmissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição nº 229, de 2012 e nº 84, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**